

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0007672-68.2021.8.19.0212

EMBARGANTE: ANTHONY GONÇALVES

EMBARGANTE: PAULO MAURICIO MEDEIROS PEREIRA

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAGALHÃES CUNHA

EMBARGADO: MADEHOUSE REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONDENANDO A PARTE AUTORA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SEM, CONTUDO, CONDENÁ-LA NA MULTA POR LITÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS-APELANTES ALEGANDO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA.

ACÓRDÃO FUNDAMENTADO QUANTO AO ASPECTO SUSCITADO NESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AFASTANDO A PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DE NÃO SER POSSÍVEL IMPOR À PARTE AUTORA A CIÊNCIA DO NEGÓCIO FIRMADO PELO COMPRADOR DOS LOTES E OS RÉUS, ORA EMBARGANTES. MÁ-FÉ QUE EXIGE A PRESENÇA DO DOLO PROCESSUAL, O QUAL DEVE SER CLARAMENTE COMPROVADO, UMA VEZ QUE NÃO SE ADMITE A SUA PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS COM CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TRAÇADOS NO ART. 1022 DO CPC/15.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré-apelante, ANTHONY GONÇALVES e OUTROS (indexador 000390), contra o acórdão (indexador 000370) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso por eles interposto para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Em suas razões, os embargantes sustentam que há omissão e contradição no v. acórdão no que diz respeito à litigância de má-fé. Omissão, pois o julgado não se manifestou sobre a necessidade de aplicação das penalidades de má-fé, apesar de reconhecido que a parte autora não mais detinha posse e ocultou esse fato essencial. Contradição, pois a decisão admite que a autora não poderia acionar os réus por esbulho, mas não extrai a consequência lógica de que houve uma demanda infundada, passível de punição (art. 81 do CPC).

Requerem sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja suprida a omissão e contradição apontada, manifestando-se expressamente sobre o reconhecimento da litigância de má-fé, condenado o embargado nas penalidades previstas no art. 81, do CPC, inclusive com a aplicação de multa e possível majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme certidão de indexador 000393.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de indexador 000397.

É o relatório.

VOTO

A previsão dos embargos de declaração se encontra no art. 1022 do CPC/15, tendo como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida.

Não obstante os argumentos dos embargantes, **o recurso não merece prosperar.**

Da análise do acórdão recorrido, não se verifica qualquer omissão ou contradição a ser sanada, o qual apresentou os fundamentos aptos e suficientes ao não reconhecimento da litigância de má-fé da parte autora. Destaque para o seguinte trecho do julgado:

“Pontue-se, que em nenhum momento na inicial a parte autora relata tais fatos, quais sejam, a questão acerca da existência do contrato de compra e venda no qual a posse teria sido transferida ao Sr. Rogério Fernandes de Oliveira, a notificação extrajudicial a este endereçada para que efetuasse o pagamento do preço restante e a afirmação de nulidade do recibo de quitação do contrato. Tal conduta beira a má-fé, visto que omitiu fatos que, em tese, poderiam obstar o seu pedido.

Nada obstante, deixa-se de aplicar a pena por litigância de má-fé à parte autora, conforme requerido pelos réus em defesa, visto que à autora não se pode impor a ciência de negócio firmado pelo comprador dos lotes e terceiros, os ora réus, não podendo lhe impor o ônus de saber, quando do ajuizamento da ação, quem seriam os ocupantes do imóvel.”

Ressalta-se que, diferentemente do que sustentam os embargantes, o fundamento no sentido de que não se pode impor à parte autora a ciência do negócio firmado pelo comprador e os terceiros-réus é apto e justifica o não reconhecimento da penalidade de litigância de má-fé (art. 81, do CPC), na medida em que esta exige a presença do dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a sua presunção.

Assim, nada há a suprir por meio destes embargos, pretendendo os embargantes, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do julgado com o qual não se conformam, o que deverá ser buscado pela via própria.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fim prequestionamento. Recurso conhecido e desprovido. (000488.2020.8.19.0028 – APELAÇÃO – Des. LUIZ FERNANDO DE ANDRÉ)

PINTO – Julgamento: 02/12/2020 – VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)
g.n.

Observa-se, ainda, que os efeitos infringentes dos embargos de declaração só são admitidos, quando, de fato, o acórdão recorrido está eivado de obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas que ensejem a mudança de entendimento; o que não ocorreu na hipótese.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão embargado, tal como lançado e assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE OCUPANTES DESCONHECIDOS VISANDO À REINTEGRAÇÃO DOS LOTES 49, 50, 98 E 99 DESCRITOS NA INICIAL. PARTE AUTORA QUE ADUZ SER A ÚNICA PROPRIETÁRIA REGISTRAL E LEGÍTIMA POSSUIDORA DOS IMÓVEIS DESDE 15/09/1999, TENDO SOFRIDO O ESBULHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM DESCRITO NA INICIAL, FIXANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ, SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DECISÃO SURPRESA, OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS ARTS. 489 DO CPC E 93, IX DA CRFB E INVERSÃO DO PEDIDO POSSESSÓRIO EM PETITÓRIO. REQUER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELO DIREITO DE RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS EDIFICADAS ATÉ POSTERIOR INDENIZAÇÃO. RECURSO QUE, NO MÉRITO, MERECE PROSPERAR.

DE INÍCIO, NÃO SE CONHECE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NO RECURSO. O PRIMEIRO, NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO NOVO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A SUA JUNTADA APÓS A FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO. PRECLUSÃO. O SEGUNDO É DESPICIENDO AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA NOS AUTOS.

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE: OS RÉUS, ORA APELANTES, TIVERAM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A RÉPLICA, TENDO SE MANIFESTADO EM PROVAS E SEUS PATRONOS ESTIVERAM PRESENTES NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALÉM DISSO, APRESENTARAM ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS. LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, TAMPOUCO DECISÃO SURPRESA (ART. 10, CPC). A QUESTÃO ACERCA DO JULGAMENTO DO PEDIDO POSSESSÓRIO COMO PETITÓRIO, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO E COM ESTE SERÁ ANALISADO.

DO MÉRITO: PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, COMO A POSSE ANTERIOR E O ESBULHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 560 E 561 DO CPC/15. PARTE RÉ QUE COMPROVOU TER ADQUIRIDO OS DIREITOS DE POSSE SOBRE OS IMÓVEIS OBJETO DA LIDE POR RAZÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DE POSSE FIRMADO COM Q

DETINHA A POSSE EM RAZÃO DE COMPRA E VENDA DOS LOTES DA PARTE AUTORA. QUESTÃO ACERCA VALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, O PREÇO VIL DA CESSÃO, NULIDADE DO RECIBO DE QUITAÇÃO, QUE NÃO CONSTITUEM OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, DE NATUREZA POSSESSÓRIA. BOA-FÉ DOS RÉUS-CESSEIONÁRIOS QUE NÃO FOI AFASTADA. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DA POSSE POR ELES ADQUIRIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO DO COMPRADOR PARA DESOCUPAÇÃO, APESAR DA PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE O SR ROGÉRIO NÃO TERIA SE IMITIDO NA POSSE. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE IMPÕE O ART. 373, I, DO CPC. NÃO OBSTANTE A OMISSÃO DA PARTE AUTORA NA INICIAL QUANTO AOS FATOS TRAZIDOS EM DEFESA, DEIXA-SE DE CONDENÁ-LA NAS PENAS PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, VISTO QUE NÃO TINHA COMO SABER A QUALIDADE DA POSSE DOS EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL, NÃO PODENDO LHE IMPOR A CIÊNCIA DE NEGÓCIO REALIZADO POR TERCEIRO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO).

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.”

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora